



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNCIA DO PROJETO DE LEI N.º 70/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 70/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza o Prefeito Municipal de Indianópolis a doar o imóvel que menciona*”, conta com 11 (onze) artigos, incluindo o que trata da entrada em vigor do texto normativo.

Entregue à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, esta emitiu parecer opinando pela sua ilegalidade, sendo que tal parecer foi rejeitado pelo plenário, entretanto, verificando que alguns requisitos previstos na Legislação Municipal não haviam sido realmente atendidos, motivo pelo qual esta Comissão, antes de emitir seu parecer, formulou requerimento, em 12 de Agosto de 2002, para que fossem atendidos, pela Prefeitura Municipal, os requisitos previstos na Lei Municipal n.º 1.297/2001.

Até o presente momento esta Comissão não foi informada acerca do cumprimento dos requisitos legais objetos da norma anteriormente citada.

FUNDAMENTAÇÃO

No limite de sua competência, esta comissão emite parecer nos seguintes termos: A competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é o de opinar nos assuntos pertinentes às finanças municipais, bem como fiscalizar a atuação do Poder Executivo e zelar pelo correto aproveitamento do erário e patrimônio públicos.

Nesta esteira de raciocínio, cumpre esclarecer que a transferência de patrimônio de ente público para empresa privada deve obedecer aos princípios que regem a administração pública, notadamente o princípio da moralidade e da supremacia do interesse público. Desta forma, a alienação, gratuita ou onerosa de patrimônio público, só encontra respaldo constitucional, no atual sistema vigente, quando demonstrado, de forma inequívoca, o interesse público que motiva o ato administrativo.

No caso ora em exame, observa-se que esta Comissão ficou impossibilitada de averiguar a real ocorrência do interesse público motivador do ato, por não terem sido cumpridos os requisitos previstos em Legislação Municipal especificamente destinada à apuração do interesse público acima mencionado.

Ademais, cumpre observar que a Prefeitura Municipal, a quem interessa, também, a verificação da ocorrência do interesse público, encontra-se ciente dos requisitos legais cujo atendimento afigura-se indispensável, para que a doação ora intentada tenha êxito.

Ocorre que o prazo para a regularização do Projeto de Lei encerrou, sem que os fossem atendidas as formalidades legais.

Desta forma, se os ditames legais, destinados a averiguar a ocorrência do interesse público não foram atendidos, verifica-se que o projeto em questão não pode receber dessa Comissão parecer favorável.



CONCLUSÃO

Com tais considerações, esta comissão, acolhendo o voto de seu relator, opina desfavoravelmente à aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2002.


Adailton Borges Amaro
Relator


José Joaquim Pinto
Presidente

Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 7 / 10 / 02
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara